

LEI Nº 7.792, DE 3 DE SETEMBRO DE 1999

Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU - no âmbito da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU -, para o Fiscal de Limpeza Urbana e para o Coordenador de Fiscalização.

Art. 2º - A apuração da PROFLU será efetuada mediante atribuição de pontos positivos, até o limite mensal de 3.500 (três mil e quinhentos), e a dedução de pontos negativos, conforme os critérios e condições definidos no regulamento desta Lei.

Art. 3º - A PROFLU será paga juntamente com os demais rendimentos mensais do empregado, devendo ser comprovada por intermédio do Boletim Mensal de Controle e Apuração de Pontos - BOLMAP.

§ 1º - A PROFLU será paga no mês subsequente ao de referência.

§ 2º - Para fins de pagamento da PROFLU, o valor unitário do ponto a que se refere o art. 2º desta Lei fica fixado em R\$ 0,10 (dez centavos) a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Fará jus à percepção da PROFLU o empregado que:

- I - tenha frequência integral no mês de referência;
- II - tenha tido, no máximo, 60 (sessenta) minutos de atraso no mês de referência;
- III - tenha atingido nível de desempenho satisfatório no cumprimento das atribuições de seu emprego público, avaliado e atestado por sua chefia, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- IV - preste jornada de trabalho de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não esteja exercendo outra atividade;
- V - esteja em efetivo exercício das funções específicas de seu emprego público.

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício para percepção da PROFLU:

- I - o desempenho das atribuições específicas de Fiscal de Limpeza Urbana e de Coordenador de Fiscalização;
- II - a execução de tarefas técnico-fiscais na SLU mediante expressa designação de seu Superintendente;
- III - a realização de estudos e de treinamentos, inclusive a participação em congressos e similares, de interesse fiscal, quando autorizados pelo Superintendente da SLU, por período de até 90 (noventa) dias;
- IV - a ocupação de emprego público comissionado integrante da estrutura da Divisão de Fiscalização da SLU.

Art. 5º - A PROFLU será devida ao ocupante dos empregos públicos mencionados no art. 1º desta Lei que se afastar do exercício de sua função por motivo de:

- I - férias regulamentares;
- II - licença médica custeada pela SLU por período de até 15 (quinze) dias;
- III - licença médica custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - até o limite de 6 (seis) meses;
- IV - licença-maternidade;
- V - licença-paternidade;
- VI - licença-adoção;
- VII - acidente de trabalho;
- VIII - participação em júri, serviços eleitorais e outros previstos em Lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a PROFLU será calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao empregado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento, ou, no caso de não ter ainda completado este tempo de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao empregado até o mês anterior ao do afastamento.

Art. 6º - As atribuições do Fiscal de Limpeza Urbana e do Coordenador de Fiscalização serão definidas em regulamento desta Lei.

Art. 7º - A jornada prevista no inciso IV do art. 4º desta Lei será prestada conforme escalas, turnos de horários e dias da semana a serem definidos por ato do Superintendente da SLU.

Art. 8º - Fica a Superintendência de Limpeza Urbana autorizada a abrir crédito suplementar para atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, até o limite de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1999

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.179/99, de autoria do Executivo)